

A. I. Nº - 151301.0017/06-1  
AUTUADO - CRUZ DAS ALMAS REFRIGERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 24. 11. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/06

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.837,74 em razão de o contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 50 a 51, e aduz que a autuação não procede, pois refere-se à antecipação parcial de mercadorias não enquadradas na substituição tributária, exigência que está sendo considerada inconstitucional, principalmente tratando-se de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulantes, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 56 e aduz que a autuação está lastreada no art. 352-A do RICMS/97. Opina pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de antecipação parcial, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Esta exigência independe do regime de apuração adotado pela empresa, quer esteja inscrita no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, Simbahia, quer no regime normal de apuração do imposto, a teor do que dispõe o art. 352-A do RICMS/97:

*Art. 352-A . Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Como o autuado não comprovou a efetivação dos pagamentos ora exigidos, em data anterior à ação fiscal, entendo que a autuação é legítima. Cabe ressaltar que este órgão julgador não tem competência para analisar questões relativas à inconstitucionalidade de lei, conforme art. 167 do RPAF/99.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **151301.0017/06-1**, lavrado contra **CRUZ DAS ALMAS REFRIGERAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.837,74**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR